



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-42.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JULIANA PETERSON CARBONE, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000301-42.2025.8.26.0037

Apelante: Juliana Peterson Carbone

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região— Sicredi Morada do Sol SP

Ação: Monitória — Contratos Bancários

Origem: Araraquara (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Ana Claudia Habice Kock

Voto nº 3876

APELAÇÃO — BANCÁRIO — Monitória — Alegação cerceamento de defesa — Inocorrência — Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao magistrado, destinatário final das provas — No mais, acervo documental constante dos autos que se mostra suficiente para o julgamento da lide — Pedido de produção de prova pericial contábil — Afastamento — Pretensão inicial embasada em contrato de abertura de conta bancária, com adesão a limite de cheque especial e cartão de crédito — Documentação suficiente para comprovar o crédito da autora — Abusividade dos juros não verificada nos contratos e cálculos apresentados.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 210/213, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor indicado na inicial, bem como condenou a ré arcará ao pagamento das custas processuais e com os honorários

advocatícios arbitrados, por parâmetro, em 10% do valor do débito corrigido.

Busca a embargante a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial contábil a fim de se verificar a abusividade das taxas cobradas pela autora; b) é o caso de anulação da r. sentença.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à embargante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 224/233).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação monitória pela qual a instituição apelada busca o reconhecimento de crédito no importe de R\$ 26.518,85, com base em abertura de conta corrente e utilização de cheque especial, bem como faturas de cartão de crédito inadimplidas, contratados pela apelante.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a pretensão inicial, sobrevindo recurso pela parte embargante, alegando cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial contábil.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pela embargante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do

juízo antecipado da lide sem a produção de prova pericial contábil pleiteada.

Destaca-se que compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado é o destinatário final das provas, a quem compete aferir a conveniência e necessidade da prova, de modo que a ele cabe indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do NCPC. 2. O período de carência contratualmente estipulado pelo plano de saúde não prevalece diante de situações emergenciais

graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado, como é o caso dos autos. Precedentes. 3. A inversão de entendimento quanto à configuração dos danos morais encontra vedação na Súmula n. 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.597.580/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

No caso dos autos a ilustre magistrada a quo procedeu ao julgamento antecipado da lide tendo em vista a suficiência da documentação juntada aos autos.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que demonstrar, com base em prova escrita, o direito de exigir o pagamento de quantia certa em dinheiro do devedor capaz.

Conforme se observa dos autos, a pretensão autoral encontra-se fundamentada em contrato de abertura de conta, bem como adesão e utilização de cheque especial e cartão de crédito, celebrados com a parte ré (fls. 68/115).

Em que pese as alegações da embargante/apelada, denota-se que as contratações foram devidamente comprovadas pela autora, bem como as taxas de juros aplicadas que não demonstram qualquer abusividade.

Conforme podemos observar por pesquisa ao site do Banco Central, a taxa média do mercado financeiro na modalidade contratada (cheque especial) no período da contratação (setembro/2015) era de 228,91% a.a. e 10,74% am., ao passo que a taxa de juros aplicada pela instituição bancária foi de 9,49% e 113,88% a.a., conforme demonstrado as fls. 80, portanto, abaixo da média estipulada. *(fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> - séries 20741 e 25463).*

Por outro lado, as taxas de juros e encargos de inadimplência estão indicados nas faturas de cartão de crédito de forma clara (fls. 88/115), inexistindo assim, qualquer obscuridade a ensejar a realização de prova pericial, pleiteada pela ré.

Destaca-se, outrossim, que não se vislumbra qualquer desacerto na planilha de cálculo juntada pelo autor (fls.116/118), porquanto os valores indicados foram devidamente atualizados ao tempo do ajuizamento da ação com os encargos pactuados, com incidência de multa contratual de 2%, e juros moratórios de 1% a.m., não havendo nada de ilícito na cobrança cumulada dos aludidos encargos no período da inadimplência.

Ademais, restou observada a obediência ao artigo 406 do Código Civil e do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipulam a taxa de 1% ao mês para os juros moratórios, não havendo qualquer ilegalidade na aludida cobrança.

Dessa forma, tem-se que o autor logrou êxito em demonstrar a origem e exigibilidade do débito devido pelo réu, mostrando-se suficiente a documentação acostada aos autos para a procedência de seu pedido monitório, ficando afastada a alegação de cerceamento de defesa trazida pela embargante nessa fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Vencida a ré neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator